

Código de Posturas



SUMÁRIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 1º e Art. 2º)

TÍTULO II

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 3º e Art. 5º)

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 6º ao Art. 10)

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS (Art. 11 ao Art. 14)

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA EXINÇÃO DE ANIMAIS E INSETOS NOCIVOS (Art. 15 ao Art. 17)

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS (Art. 18 ao Art. 22)

SEÇÃO V

DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS (Art. 23 ao Art. 26)

SEÇÃO VI

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO (Art. 27 ao Art. 37)

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO (Art. 38 ao Art. 42)

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS (Art. 43 ao Art. 51)

SEÇÃO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO (Art. 52 ao Art. 60)

SEÇÃO IV

DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 61 ao Art. 76)

SEÇÃO V

DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS, DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS E DA NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES (Art. 77 ao Art. 82)

SEÇÃO VI

DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS (Art. 83 ao Art. 88)



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO VII

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS (Art. 89 ao Art. 91)

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (Art. 92 ao Art. 103)

SEÇÃO ÚNICA

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS (Art. 104 ao Art. 114)

TÍTULO III

DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO (Art. 115 ao Art. 120)

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE (Art. 121 ao Art. 131)

SEÇÃO III

DAS FEIRAS LIVRES (Art. 132)

SEÇÃO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO (Art. 133 ao Art. 138)

SEÇÃO V

DA AFERIÇÃO DOS PESOS E MEDIDAS (Art. 139 ao Art. 144)

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA EXPLORAÇÃO MINERAL DE PEDREIRAS, SAIBREIRAS, OLARIAS E DOS DEPÓSITOS DE AREIA, SAIBRÓ E CASCALHO (Art. 145 ao Art. 155)

SEÇÃO II

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS (Art. 156 ao Art. 167)

SEÇÃO III

DA PROPAGANDA EM GERAL (Art. 168 ao Art. 188)

SEÇÃO IV

DOS CEMITÉRIOS (Art. 189 ao Art. 207)

SEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO (Art. 208 e Art. 209)

TÍTULO IV

DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES, SANÇÕES E PENALIDADES (Art. 210 ao Art. 215)



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR (Art.216 ao Art. 219)

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO (Art. 220 ao Art. 223)

SEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO (Art. 224)

SEÇÃO IV

DA APREENSÃO (Art. 225 e Art. 226)

SEÇÃO V

DAS MULTAS (Art. 227 ao Art. 232)

SEÇÃO VI

DO EMBARGO (Art. 233)

SEÇÃO VII

DO PRAZO DE RECURSO (Art. 234 e Art. 235)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 236 e Art. 238)





LEI COMPLEMENTAR Nº 085 de 13 de dezembro de 2021.

Dispõe Sobre o Código de Posturas do município de São José do Vale do Rio Preto.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Código disciplina as medidas de polícia administrativa, a cargo do município de São José do Vale do Rio Preto em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias públicas, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidas as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

§ 1º - O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º - Ao Prefeito do município de São José do Vale do Rio Preto e, em geral, aos servidores públicos municipais competem zelar pela observância dos preceitos e posturas deste Código.

§ 3º - Toda Pessoa Física ou Jurídica, está sujeita às prescrições deste Código e fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º - As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Código de Obras e Edificações, visam:

- I** - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município;
- II** - garantir o respeito às relações sociais e culturais;
- III** - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- IV** - promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

TÍTULO II –
DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - É dever do Município de São José do Vale do Rio Preto zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 4º - A fiscalização sanitária abrange especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, dos estabelecimentos e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos pontos de venda nas feiras de qualquer espécie, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 5º - Na inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. O Município remeterá cópia do relatório às autoridades competentes, federais ou estaduais, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

Seção II – DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pelo Município, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

§ 1º - Materiais que, por sua natureza, dimensões, quantidades ou peso, não se adaptarem ao recipiente regulamentar para recolhimento de resíduos, poderão ser removidos por veículos da Municipalidade, mediante requisição dos interessados e pagamento de taxa estabelecida.

§ 2º - A remoção e destinação final de animais mortos ou de detritos que por sua natureza, ponham em risco a saúde pública, será feita em veículo e de forma apropriados, em conformidade com as legislações e normas pertinentes.

§ 3º - O horário para a remoção do lixo será estabelecido pelo órgão municipal competente, ressalvados os casos previstos na legislação ambiental e na legislação superveniente.

Art. 7º - Os moradores, os proprietários, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela manutenção e limpeza do passeio e sarjeta fronteirios à sua propriedade ou estabelecimento, em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 1º É absolutamente proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores pluviais ou "bocas de lobo" dos logradouros públicos.

§ 2º É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar lixo, anúncios e quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 8º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas tubulações, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 9º - A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 10. - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais ou outros para as ruas;

II - conduzir e/ou consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III - queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - lavar roupas, veículos e animais em logradouros ou vias públicas;

V - promover o assoreamento de fundo de vale por meio da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;

VI - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VII - projetar ou construir qualquer obra que venha a obstruir o curso normal dos rios, riachos ou canais;

VIII - a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização do Município.

Parágrafo único. Em casos especiais, atendendo à legislação específica para o setor, o Município poderá exigir a instalação de equipamentos antipoluentes.

Seção III – DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 11. - Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º O proprietário ou possuidor de terrenos cobertos por mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município, que coloquem em risco a saúde pública, será notificado para proceder a limpeza.

§ 2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 3º Mediante fiscalização e notificação do órgão municipal competente, será estabelecido pelo Município prazo para a devida limpeza e esgotamento das águas em terrenos particulares.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

§ 4º Decorrido o prazo estabelecido pelo órgão competente para que habitação e/ou terreno sejam limpos, o Município poderá executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração, assim como as devidas sanções previstas neste Código.

Art. 12. - As chaminés, de qualquer espécie, restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos

Parágrafo único: Poderá o Município, através do órgão competente, aprovar a substituição das chaminés por aparelhamento que produza idêntico efeito.

Art. 13. - A edificação situada em via pública, dotada de rede de abastecimento de água e de esgoto sanitário, não poderá ser habitada sem que seja provida por instalações hidrossanitárias.

Parágrafo único. As habitações deverão dispor de sistemas alternativos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário devidamente dimensionados e licenciados junto aos órgãos competentes do Estado e do Município, quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coleta e destinação de esgotos.

Art. 14. - Serão vistoriadas pelo órgão municipal competente as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, o proprietário, possuidor ou inquilino será intimado a desocupar a edificação dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela órgão competente, não podendo habitá-lo antes de executadas as obras exigidas.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade da edificação, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º - O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Subseção Única – DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS E INSETOS NOCIVOS

Art. 15. - Todo proprietário de terreno, ocioso ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a realizar controle de insetos e animais nocivos existentes dentro da sua propriedade, nos termos da legislação ambiental e sanitária em vigor.

Art. 16. - Verificada a existência de insetos e animais nocivos, será feita intimação ao proprietário ou possuidor do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu controle.

Art. 17. - Se, no prazo fixado, não for realizado o controle de insetos ou animais nocivos encontrados, o Município poderá fazê-lo, nos casos de risco iminente à saúde pública, cobrando do proprietário ou possuidor as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, respeitados os preceitos deste Código.

Seção IV – DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 18. - Os hotéis, pousadas e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverão ser feitos em água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros, serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto

Gabinete do Prefeito

Art. 19. - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

Art. 20. - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golias deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação, de acordo com as normas e legislações pertinentes.

Art. 21. - Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis dever-se-á cumprir as normas do Código de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e do Ministério da Saúde.

Art. 22. - As cocheiras e estábulos existentes na Cidade ou em outros aglomerados populacionais/núcleos urbanos do Município, excetuadas as situadas nas propriedades cadastradas no órgão federal competente como rurais, deverão, além das disposições gerais deste Código e demais disposições legais que lhes forem aplicáveis:

- I** - possuir muros divisórios, com 3,00m (três metros) de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II** - conservar a distância mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) entre a construção e a divisa do lote;
- III** - possuir depósito para forragens isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado a ratos;
- IV** - manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;
- V** - possuir depósitos para estrumes preferencialmente dispostos à montante dos ventos dominantes;
- VI** - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Seção V – DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

Art. 23. - As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições para sua instalação e funcionamento, além das demais normas sanitárias aplicáveis:

- I** - serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II** - possuírem instalações hidrossanitárias adequadas;
- III** - serem dotados de torneiras e pias apropriadas;
- IV** - terem ralos sifonados ligando o local à rede coletora de esgotos ou fossa séptica;
- V** - terem balcões de corte e de atendimento com tampo em material lavável e impermeável;
- VI** - terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;
- VII** - utilizarem utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservados em rigoroso estado de limpeza;
- VIII** - terem piso em material resistente ao tráfego, lavável e impermeável;
- IX** - terem paredes revestidas com material impermeável até a altura de 2,00m (dois metros), no mínimo;
- X** - possuírem funcionários exclusivos para o manuseio das carnes, que não tenha contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro material.

Parágrafo único. - Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial nesse tipo de estabelecimento.

Art. 24. - Nas casas de carne e congêneres só poderão ser comercializadas carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente e quando conduzidas em veículo apropriado.

Art. 25. - Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 26. - Nos estabelecimentos tratados nesta Seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I** - manter o estabelecimento em completo estado de asseio, limpeza e higiene;
- II** - o uso de aventais e gorros brancos;
- III** - não guardar na sala de manipulação e corte objetos que lhe sejam estranhos;
- IV** - manter coletores de lixo e resíduos com tampa removível por pedal, à prova de moscas e roedores.



Seção VI – DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 27. - O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinada a ser ingerida pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 28. - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos por funcionário encarregado do setor competente pela fiscalização sanitária municipal e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos, observadas as disposições da Lei Municipal nº 127/1991 e suas atualizações.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

§ 3º - Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 29. - Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 30. - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - carnes e peixes deteriorados;

II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 31. - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade, em conformidade com as normas sanitárias pertinentes.

Art. 32. - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 33. - Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 34. - Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 35. - A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados só poderá ser feita por meio de açougues, quitandas, mercearia, casas de carnes e supermercados regularmente instalados, obedecidas as condições previstas no art. 23.

Art. 36. - Não é permitido dar ao consumo ou colocar a venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos a fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

Art. 37. - Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico os agricultores e produtores do Município.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

§ 1º O Município regulamentará, por Decreto, o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados terão que ter autorização municipal para exercerem sua atividade e não poderão estacionar em locais com facilidade de contaminação dos produtos expostos à venda.

CAPÍTULO II – DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I – DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 38. - É proibido fumar em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça, conforme estipulado em Lei Federal e/ou Estadual específica e seus regulamentos.

§ 1º - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins previstos no *caput*, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

§ 4º - Em depósito de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamento e depósitos de material de fácil combustão, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 5º - Fica proibido, também, fumar em veículos do transporte público coletivo.

§ 6º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer à infração.

Art. 39. - Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados como próprio para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes náuticos e banhistas deverão trajar-se com equipamentos de segurança adequados.

Art. 40. - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos e do sossego público.

§ 1º - É proibido vender bebida alcoólica a menores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º - As desordens, algazarra, barulho verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 41. - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização do Município;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades;



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

VIII - som automotivo, estando o veículo parado em áreas públicas ou privadas ou em movimento pelas vias públicas;

IX - som eletrônico, batuques e outros divertimentos congêneres em residências, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

X - música excessivamente alta proveniente de lojas e aparelhos musicais particulares;

XI - som em volume excessivo proveniente do exercício de cultos religiosos, no interior de templos e outros estabelecimentos de oração;

XII - som em volume excessivo de aparelhos usados em propaganda eleitoral.

Parágrafo único. - Excetua-se das proibições deste artigo:

a. tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros, carros oficiais e polícia, quando em serviço de justificativa emergência;

b. apitos de rondas ou guardas policiais;

c. as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

d. as máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, licenciados previamente pelo Município no horário de 7 a 18 (sete a dezoito) horas;

e. as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados.

Art. 42. - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos após as 20 (vinte) horas e antes das 7 (sete) horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

Seção II – DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 43. - São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§ 1º - Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia.

§ 2º - Será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio, para o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

§ 4º - Excetua-se das disposições dos parágrafos anteriores as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por entidades em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 44. - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações e por outras normas e regulamentos:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, em conformidade com as normas pertinentes;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão possuir bebedouro de água potável em perfeito estado de funcionamento;

VI - durante os espetáculos deverá as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas por reposteiros ou cortinas;

VII - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dotadas de aparelhos exaustores;

VIII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória à adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, em conformidade com as normas pertinentes;



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

IX - saídas de emergência deverão ser dispostas de acordo com a legislação e as normas estaduais e nacionais pertinentes.

Art. 45. - Nas casas de espetáculo e/ou cinemas de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 46. - Na localização de casas de dança, boates ou de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego da população.

§ 1º - Não será permitida a localização desse tipo de estabelecimento em edifícios residenciais e em zonas residenciais, respeitando o Zoneamento Urbano da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 2º - Para instalação desse tipo de estabelecimento será necessária a elaboração, por parte dos proprietários, de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), por se tratar de atividade geradora de ruído e intensificadora de tráfego viário.

Art. 47. - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 48. - A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pelo Município.

Art. 49. - A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

Art. 50. - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Município.

Art. 51. - Ao conceder a autorização poderá o Município estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de garantir a segurança, a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Seção III – DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 52. - O trânsito, de acordo com a Lei do Sistema Viário Municipal e demais legislações pertinentes, é livre, e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 53. - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, realização de feiras livres, desde que autorizadas pelo Município, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 54. - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º - Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais dispostos na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

§ 3º - Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito do Município os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

Art. 55. - É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I -** conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
- II -** conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
- III -** atirar à via ou logradouro público substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.

Art. 56. - É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 57. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.

Art. 58. - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

- I -** conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II -** conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- III -** patinar e andar de skate, a não ser nos logradouros destinados para esses fins;
- IV -** amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V -** conservar animais presos sobre os passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto neste artigo os carrinhos de bebês, cadeiras de rodas e as bicicletas nos locais indicados como ciclovias e ciclofaixas.

Art. 59. - É de exclusiva competência do Município a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 60. - A fixação de pontos e itinerários dos ônibus do transporte público municipal é de competência do Município.

Seção IV – DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 61. - Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pelo Município, observadas as seguintes condições:

- I -** serem aprovadas quanto à sua localização;
- II -** não perturbarem o trânsito público;
- III -** não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;
- IV -** serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município poderá promover a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável às despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art. 62. - Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 63. - É proibido nas vias e passeios públicos:

- I -** quebrar o calçamento, levantar os passeios, exceto para reparos, mediante prévia licença da Municipalidade;
- II -** fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros;
- III -** podar, danificar ou destruir as árvores plantadas nos passeios e logradouros públicos.
- IV -** obstruir valetas, bueiros, e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;
- V -** encaminhar águas pluviais, para a via pública, quando nela existirem as respectivas redes coletoras.
- VI -** colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda na paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da Municipalidade;
- VII -** transportar areia, brita, aterro, entulho, lixo, serragem e semelhantes em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções com a segurança e a higiene pública;



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

VIII - depositar nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;

IX - conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;

X - construir rampas para acesso de veículos ou quaisquer outros equipamentos que criem obstáculos e risco de acidentes aos transeuntes;

XI - fazer conserto e lavagem de veículos nas vias públicas e logradouros.

§ 1º A propaganda partidária em vias e passeios públicos somente será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral e pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Compete aos moradores manter em bom estado de conservação e limpos os passeios fronteiros às suas residências.

Art. 64 - A Faixa Elevada para travessia de pedestres é aquela implantada no trecho da pista onde o pavimento é elevado conforme critérios e sinalização definidos nesta Lei, respeitando os princípios de utilização estabelecidos no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do CONTRAN.

Art. 65 - A implantação de Faixa Elevada para travessia de pedestres nas vias públicas dependerá de autorização expressa do órgão municipal com circunscrição sobre a via.

Art. 66 - A Faixa Elevada para travessia de pedestres deve apresentar as seguintes dimensões:

I - Comprimento: igual à largura da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;

II - Largura da superfície plana (plataforma): no mínimo 4,00m;

III - Rampas: o comprimento das rampas deve ser calculado em função da altura da Faixa Elevada, com uma inclinação recomendada de 15%, podendo variar entre 12% e 18% em função da composição do tráfego e da velocidade desejada;

IV - Altura: deve ser igual à altura da calçada, desde que não ultrapasse 15 cm. m locais em que a calçada tenha altura superior a 15 cm, a concordância entre o nível da faixa elevada e o da calçada deve ser feita por meio de rebaixamento da calçada, conforme estabelecido na norma ABNT NBR 9050.

V - Inclinação da faixa elevada: no sentido da largura deve ser de no máximo 3% e no sentido do comprimento deve ser de no máximo 5%.

Art. 67 - A Faixa Elevada para travessia de pedestres pode ser implantada somente em vias que apresentem características operacionais de vias coletoras ou locais, devendo ser precedida de medidas de redução de velocidade.

Art.68 - A Faixa Elevada para travessia de pedestres não pode ser implantada em trecho de via em que seja observada uma das seguintes características:

I - Curva vertical com declividade superior a 6% ou curva horizontal ou interferência visual que impossibilite a visibilidade do dispositivo;

II - Pista não pavimentada, ou inexistência de calçadas;

III - Ausência de iluminação pública ou específica.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá implantar faixa elevada para travessia de pedestres em trecho de via com declividade superior à citada no inciso I deste artigo, desde que devidamente justificado por estudo de engenharia de tráfego.

Art.69 - A implantação de Faixa Elevada para travessia de pedestres deve ser acompanhada da devida sinalização, constando, no mínimo, de:

I - Placa de Regulamentação “Velocidade Máxima Permitida”, limitando a velocidade até um máximo de 30 km/h, sempre antecedendo a travessia, devendo a redução de velocidade da via ser gradativa, seguindo os critérios estabelecidos pelo CONTRAN;

II - Placas de Advertência “passagem sinalizada de pedestres”, A-32b, nas áreas comuns de pedestres ou “passagem sinalizada de escolares”, A-33b, nas proximidades das escolas, acrescidas da



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

informação complementar “travessia elevada”, antes e junto ao dispositivo, devendo esta última ser complementada com seta de posição.

III - Demarcações em forma de triângulo na cor branca, como consta na Resolução nº738, de 06 de setembro de 2018 sobre a rampa de acesso da Faixa Elevada para travessia de pedestres ;

IV - Demarcação de faixa de pedestres na área plana da Faixa Elevada para travessia de pedestres, conforme critérios estabelecidos no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do CONTRAN.

V - A área da calçada próxima ao meio fio deve ser sinalizada com piso tátil de alerta;

Art. 70. - A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa do Município.

I - As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas por meio de Decreto Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos e as normas técnicas pertinentes.

II - A colocação dessas ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 71. - É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 72. - A instalação de postes, antenas e linhas telefônicas, cabeamento para *internet*, de força e de iluminação pública, de caixas postais, de hidrantes para serviços de combate a incêndios e de balanças para pesagem de veículos, somente poderá ser executada nas vias e logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará posições convenientes e condições técnicas da respectiva instalação, em conformidade com as normas pertinentes.

Parágrafo único. O Município poderá instituir tributo sobre o direito de passagem nos logradouros públicos nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo.

Art. 73. - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização e dimensões aprovadas pelo Município;

II - apresentarem bom aspecto quanto à construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 74. - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, anúncios móveis, placas, mesas e cadeiras ou outros obstáculos.

§ 1º - Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, no passeio para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes.

§ 2º - É proibido exercer qualquer espécie de comércio em praça ou logradouro público, sem prévia licença do Município.

Art. 75. - As colunas ou suportes de anúncios, os recipientes para armazenamento de resíduos/lixéiras, os bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 76. - Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

Seção V – DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS, DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 77. - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 1.297 do Código Civil.

Art. 78. - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida pela Municipalidade.

Parágrafo único. - Os muros com altura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) deverão ter a aprovação do Município, que poderá autorizar desde que não venham a prejudicar os imóveis confinantes.

Art. 79. - Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização e em prazo estabelecidos pela Municipalidade.

§ 1º Nos terrenos vazios é obrigatória a pavimentação do passeio e a construção de muro na frente do logradouro de altura mínima a evitar que a terra avance sobre o passeio e de acordo com a padronização estabelecida pelo Município.

§ 2º O Executivo poderá exigir a construção de passeio ecológico e com acessibilidade universal na forma fixada em lei ou regulamento específico.

Art. 80. - Os terrenos situados nas zonas urbanas:

- I - serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;
- II - não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º Os terrenos situados nas zonas rurais:

- a. serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;
- b. telas de fios metálicos;
- c. cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

§ 2º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 81. - É proibido:

- I - eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em lei específica;
- II - fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto nesta Seção e neste Capítulo;
- III - danificar, por quaisquer meios, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

Art. 82. - Somente o Município poderá indicar ou substituir a denominação dos logradouros públicos e a numeração de edificações.

§ 1º - Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas placas de identificação como segue:

- a. nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos ou realizada identificação nos postes de iluminação pública;
- b. nos largos e praças serão colocadas à direita, na direção do trânsito, nos terrenos de esquina com outras vias públicas.

§ 2º - A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, de modo que os números pares fiquem do lado direito e os ímpares, no lado esquerdo.

§ 3º - Cabe ao proprietário da edificação colocar a identificação do número e conservá-lo.

§ 4º - É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

Seção VI – DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

Art. 83. - É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 84. - Considera-se em estado de abandono:

- I** - construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;
- II** - construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo único. - Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente danificadas e/ou demolidas.

Art. 85. - Constatado o abandono da construção, o Município notificará o proprietário para em 30 (trinta) dias:

- I** - apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;
- II** - apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 86. - Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 87. - Descumprida a notificação, o Município poderá executar os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os seguintes critérios:

- I** - construções com até 100,00m² (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 10 (dez) UNIF-SJ;
- II** - construções com mais de 100,00m² (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 20 (vinte) UNIF-SJ.

Parágrafo único. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 88. - Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o IPTU e o débito será inscrito em dívida ativa quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

Seção VII – DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 89. - As estradas de que trata a presente Seção são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Art. 90. - A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requisitado pelo respectivo proprietário, ao Município.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Município poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

Art. 91. - É proibido:

- I** - fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Município;
- II** - colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
- III** - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV** - atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- V** - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Município;
- VI** - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;
- VII** - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3,00m (três metros) internos da faixa lateral de domínio;



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto **Gabinete do Prefeito**

- VIII** - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- IX** - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10,00m (dez metros);
- X** - conduzir equipamentos de arrasto sobre as faixas de rolamento;
- XI** - conduzir carga superior a resistência da faixa de rolamento das estradas;
- XII** - danificar, de qualquer modo, as faixas de rolamento das estradas.

CAPÍTULO III – DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 92. - Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado, bem como as determinações do Código Ambiental do Município, de modo a evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.

§ 1º Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a flora e a fauna.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população e, ainda, possa comprometer a flora e a fauna ou a utilização das águas para fins de abastecimento, agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Art. 93. - É dever do Município articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir as atividades que, direta ou indiretamente:

- I** - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, a segurança e ao bem-estar público;
- II** - prejudiquem a fauna e a flora;
- III** - disseminem resíduos e degradem o ambiente;
- IV** - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins de abastecimento doméstico, agropecuário, recreativo, entre outros.

§ 1º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 2º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 94. - No interesse do controle da poluição do ar, do solo e da água o Município exigirá parecer do Instituto Ambiental do Rio de Janeiro (INEA) sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 95. - Não é permitido:

- I** - deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixo sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;
- II** - lançar resíduos em rios, lagos, córregos, poços, reservatórios naturais ou artificiais;
- III** - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- IV** - fazer barragens sem prévia licença do Município;
- V** - plantar e conservar plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;
- VI** - atear fogo em roçadas, palhadas, capoeiras, matas, lavouras ou campos, inclusive nas margens de estradas ou rodovias.

§ 1º - O plantio e conservação de plantas na área urbana somente poderão ser feitos com espécies que garantam a segurança e o sossego da população, em conformidade com o Plano de Arborização Urbana local, podendo o Município, por decreto, determinar as espécies não permitidas.

§ 2º - Na área em volta do perímetro urbano, ficam proibidas queimadas e a aplicação de inseticidas ou qualquer outro produto que venha a pôr em risco a saúde pública, bem como a instalação de atividade que cause incômodo à população, devendo ser incentivada a cultura orgânica nestas áreas.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

§ 3º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão medidas preventivas necessárias como o preparo de aceiros, em conformidade com o exigido pelas autoridades competentes (Defesa Civil e Corpo de Bombeiros)

Art. 96. - As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº12.651, de 25/05/2012, denominada Código Florestal Brasileiro e suas atualizações, estabelecem.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente, em conformidade com o Código Florestal Brasileiro, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a. ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal;
- b. ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- c. nas encostas e nos topos de morros, montes montanhas e serras.

Art. 97. - Poderão ser consideradas, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- I - a atenuar a erosão das terras;
- II - a formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- III - a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, histórico, ambiental ou arqueológico;
- IV - assegurar condições de bem-estar público.

Art. 98. - O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar e manter:

- I - unidades de conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº 9.985/2000 e suas atualizações;
- II - florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único - Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques que compõem as Unidades de Conservação e Hortos Municipais, respeitadas as determinações dos respectivos planos de manejo.

Art. 99. - A derrubada de mata em área urbana dependerá de licença do Município, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis dos órgãos estaduais ou federais competentes.

§ 1º - O Município somente concederá licença quando o terreno for urbano, destinar-se à construção e a mata não for de importância paisagístico ambiental.

§ 2º - A licença será negada à formação de pastagens ou plantio na zona urbana do Município.

Art. 100. - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 101. - É expressamente proibida, dentro dos limites da Cidade, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social, em conformidade com o estabelecido na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 102. - O Município elaborará Plano de Arborização Urbana que disciplinará formas de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.

§ 1º - É proibido podar, cortar ou sacrificar árvores da arborização pública, sem autorização expressa do Município.

§ 2º - O particular interessado poderá substituir, às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pelo Município quanto ao local e espécie a serem escolhidos para o plantio.

Art. 103. - Na constatação de fatos que caracterizem inobservância de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas em lei, a interdição das atividades, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes e, em especial, o Decreto-Lei nº 1.413/1975, o Código Florestal Brasileiro e suas atualizações, além das demais normas aplicáveis.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

Seção Única – DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 104. - É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos urbanos.

Parágrafo único - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na Cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados.

Art. 105. - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito do Município ou em abrigos de animais mediante convenio firmado.

Art. 106. - O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva, por cabeça apreendida.

§ 1º - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá o Município efetuar a sua venda em leilão público, precedido da necessária publicação, ou dar outra destinação em caso de licitação negativa.

§ 2º - A restituição de animais apreendidos só poderá ser efetuada após a apresentação de prova de propriedade e a devida vacinação, cobrável do proprietário.

Art. 107.- Os cães que forem encontrados nas vias públicas da Cidade serão apreendidos por servidores treinados e recolhidos ao depósito do Município ou em abrigo de animais mediante convenio.

§ 1º - Se não for retirado pelo seu dono, dentro de 10 (dez) dias mediante o pagamento de taxas e multas, o Município dará ao mesmo a destinação que melhor lhe convier.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo.

§ 3º - Caso a retirada do animal não ocorra no prazo estipulado, o Município dará ao mesmo a destinação que lhe convier.

Art. 108. - É proibida a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.

Parágrafo único - A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres para fins comerciais existentes em área urbana dependerão de licença e fiscalização do Município, observadas as exigências e normas ambientais e sanitárias pertinentes.

Art. 109. - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Parágrafo Único: A multa para maus-tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas serão aplicadas e definidas pelo poder executivo a quem os praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta lei.

Art. 110. - Entende-se por animais todo ser vivo animal não humano, inclusive:

I - Fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos, pássaros, aves;

II- Animais de produção ou utilidade: ovino, bovinos, suínos, muares e caprinos;

III - animais domésticos e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV - Fauna nativa;

V- Fauna exótica;

VI - Animais remanescentes de circos;

VII - Grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VIII - pássaros migratórios;

IX - Animais que compõem planteis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 111- define-se como maus-tratos e crueldade contra os animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§1º- entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva ou conscientemente, provoca os estados descritas no caput, tais como:

I- abandono em vias públicas ou em residências fechadas o inabitadas;

II- agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo tais como:



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

- a) espancamento;
 - b) lapidação;
 - c) uso de instrumentos cortantes;
 - d) uso de instrumentos contundentes;
 - e) uso de substâncias químicas;
 - f) fogo;
 - g) uso de substâncias escaldantes;
 - h) uso de substâncias tóxicas.
- III- privação de alimentos ou de alimentação adequada espécie;
 - IV- confinamento inadequado a espécie;
 - V- coação a realização de funções inadequadas a espécie ou ao tamanho do animal;
 - VI- abuso ou com ação ao trabalho de animais feridos, prenhez, cansados ou doentes;
 - VII- torturas.

§2º- entende-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritas no caput através de omissão: omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 112- Maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com multa cujo valor será definido e graduado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único- Havendo reincidência:

I- sendo o infrator pessoa física, o valor da multa será seu valor duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Executivo municipal através da Secretaria Municipal competente a determinação das providências a serem tomadas posteriormente aplicação da multa e cabíveis em cada caso.

II- sendo infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal submetido a maus tratos e crueldade e proceder-se-á à cassação do alvará do estabelecimento.

Art. 113- O Poder Executivo aplicará as sanções e penalidades de que trata esta lei determinando, se necessário, o órgão competente para fiscalização do seu cumprimento.

Art. 114- O disposto nesta Lei não se aplica às instituições de ensino ou de pesquisa e laboratórios a ela associados, que possuam comissão ou conselho de ética permanente limitando ação dos seus experimentos, segundo as normativas internacionais.

TÍTULO III – DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Seção I – DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 115. - Nenhum estabelecimento comercial de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no Município sem a prévia autorização do Município, concedida na forma de Alvará de Funcionamento a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º Para concessão do Alvará de Funcionamento o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a Legislação Sanitarista e Ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

§ 2º O requerimento deverá especificar com clareza:

- a. o ramo do comércio, da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- b. o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 116. - Para ser concedido o alvará de funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo único - O alvará de funcionamento só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes do Município, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 117. - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedido alvará de funcionamento a estabelecimentos industriais que, pela natureza de produção, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pela intensificação do tráfego pesado ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a qualidade de vida da população e a saúde pública, consideradas as determinações da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 118. - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 119. - Para mudança de local do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá ser solicitada permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 120. - O alvará de funcionamento poderá ser cassado:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- III - para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade;
- IV - quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais;
- V - por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassado o alvará de funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

Seção II – DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 121.- Considera-se comércio eventual, rudimentar, artesanal e ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pelo Município.

§ 1º - É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pelo Município.

§ 2º - A fixação do local, a critério do Município poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da Cidade.

§ 3º - Ao Município reserva-se o direito de, a qualquer momento, sempre que julgar necessário, determinar a retirada do comércio eventual e ambulante do local estabelecido, por meio de notificação específica.

§ 4º - Em caso de não acatamento à determinação contida no §3º, após 48 (quarenta e oito) horas de sua notificação, o Município procederá a remoção do comércio ambulante, incorrendo os infratores às sanções cabíveis.

Art. 122. - O exercício do comércio eventual, rudimentar, artesanal e ambulante dependerá de autorização do Município, expedida pelo Setor Tributário, em conformidade com as prescrições da legislação fiscal e do que preceitua este Código, mediante requerimento do interessado, a ser concedida por prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 1º - A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

§ 2º - A autorização somente poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, à viúva ou a herdeiro legal, se comprovado o desemprego de ambos e a dependência econômica familiar daquela atividade, mediante requerimento da parte interessada.

§ 3º - Não será concedida mais de uma autorização à mesma pessoa para exploração do comércio eventual e ambulante.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

Art. 123. - Da autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - nome, razão social ou denominação e endereço residencial do responsável;
- III - local e horário para funcionamento do ponto;
- IV - indicação clara do objeto da autorização.

Art. 124. A autorização deverá ser renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 125. Para inobservância das disposições contidas nesta Seção serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - multas;
- II - apreensão de mercadorias e equipamentos;
- III - cassação da autorização/licença.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, que será liberada somente após o pagamento de tributo incidente e multa correspondente.

§ 2º - Cassada a autorização, o vendedor ambulante deverá cessar de imediato as suas atividades, recolhendo equipamentos e mercadorias, sob pena de apreensão.

§ 3º - No caso de apreensão, lavrar-se-á auto de infração específico, no qual serão discriminadas as mercadorias e/ou equipamentos apreendidos.

§ 4º - As mercadorias e/ou equipamentos, produtos e bens móveis não perecíveis apreendidos, quando não resgatados no prazo de 30 (trinta) dias, serão:

- a. quando de utilidade pública, destinados aos órgãos municipais para uso ou consumo;
- b. destinados à Secretaria Municipal de Família, Ação Social, Cidadania e Habitação, para doação.

§ 5º - As mercadorias e produtos perecíveis apreendidos serão imediatamente doadas a entidades assistenciais e beneficentes, desde que próprias para o consumo, sendo inutilizadas e tendo destinação final adequada quando não aproveitáveis.

§ 6º - Para o cumprimento das disposições contidas neste artigo, o Setor de Fiscalização Tributária ficará autorizado a requisitar força policial, quando necessário.

Art. 126. - Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão os mesmos ser conservados em balcões frigoríficos.

Art. 127. - É proibido ao vendedor eventual ou ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I - comercializar qualquer produto ou mercadoria não mencionado na autorização;
- II - vender qualquer tipo de bebida alcoólica, salvo quando devidamente autorizado, em eventos festivos;
- III - vender suas mercadorias por meio de propaganda falada em volume excessivo;
- IV - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;
- V - impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos nas vias públicas ou em outros logradouros;
- VI - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- VII - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- VIII - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa, nos termos da legislação em vigor;
- IX - expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

Art. 128. - Os quiosques, barracas, *trailers*, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio eventual e ambulante deverão ser aprovados pelo Município.

Art. 129. - A autorização para o comércio eventual ou ambulante destinado à venda de produtos alimentícios somente poderá ser expedida após a vistoria e aprovação do órgão sanitário municipal.

Art. 130. - Os vendedores eventuais ou ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código deverão observar ainda as seguintes:



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

- I - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
- II - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- III - usarem vestuários adequados e limpos e manterem-se rigorosamente asseados;
- IV - usarem recipientes apropriados para colocação dos resíduos gerados pela sua atividade.

Art. 131. - As pessoas com alguma deficiência física, limitações sensoriais e os idosos terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

§ 1º - Os vendedores eventuais e/ou ambulantes inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), com encargos de família, com algum tipo de deficiência física, limitação sensorial ou portador de alguma necessidade especial poderão, ainda, por solicitação ao Município, ter redução de imposto e da taxa de autorização, ou mesmo, conforme o caso, isenção de ambos.

§ 2º - A prioridade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser estendida às instituições filantrópicas, culturais e educacionais sem fins lucrativos.

Seção III – DAS FEIRAS LIVRES

Art. 132. - As feiras livres, de caráter eventual, destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

§ 1º As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Município.

§ 2º São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

- a. ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
- b. manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- c. somente colocar a venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- d. observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;
- e. observar rigorosamente os horários de início e término da feira livre.

§ 3º - Aplica-se, no que couber, aos feirantes, às normas fixadas para o comércio eventual e ambulante.

Seção IV – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 133. - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços obedecerão aos preceitos da Legislação em vigor.

Parágrafo único - Nos domingos e feriados estaduais ou nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados decretados pelo Executivo Municipal, salvo exceções previstas em lei ou decreto específico.

Art. 134. - De modo geral, o horário de funcionamento dar-se-á da seguinte forma:

- I - para a indústria: abertura às 6 (seis) e fechamento às 18 (dezoito) horas nos dias úteis;
- II - para o comércio e os serviços:
 - a- abertura às 7 (sete) e fechamento às 22 (vinte e duas) horas nos dias úteis;
 - b- nos dias previstos na parágrafo único do artigo anterior os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo Único - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, aos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades: impressão de jornais, processamento de laticínios, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviços de telecomunicações, produção e distribuição de gás e combustíveis, serviços de esgotamento sanitário, de transporte coletivo ou outras atividades as quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 135. - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

- I - varejista de frutas, legumes, verdura e ovos;
- II - varejista de peixes;
- III - açougues;
- IV - padarias;
- V - farmácias;
- VI - estabelecimento de divertimentos noturnos, restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias, entre outros;
- VII - agências de aluguel de veículos;
- VIII - distribuidores e vendedores de jornais;
- IX - casas lotéricas;
- X - postos de gasolina;
- XI - funerárias;
- XII - feira de artesanatos, exposições;
- XIII - shopping centers.

Art. 136. - O Prefeito Municipal poderá, por meio de lei ou decreto específico, regulamentar o horário de funcionamento em geral ou em atividades específicas, ou, ainda, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Art. 137. - As farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pelo Município, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

Art. 138. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que necessitem funcionar em horário especial deverão ter a aprovação do Município.

Parágrafo Único - Durante o mês de dezembro de cada ano e nas vésperas de data comemorativas “Dia das Mães”, “Dia dos Namorados”, “Dia dos Pais”, “Dia das Crianças” e período que antecipa o Natal, os estabelecimentos comerciais, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais poderão funcionar, em horário especial de segunda a sábado até às 22 (vinte e duas) horas, independentemente de Licença Especial e de pagamento de taxas.

Seção V – DA AFERIÇÃO DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 139. - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir e pesar a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 140. - As transações comerciais em que intervenham ou façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer à legislação federal específica.

Art. 141. - As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias são obrigados a submeterem semestralmente, para verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos depois de recolhidos aos cofres municipais as respectivas taxas.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por vendedores ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pelo Município.

Art. 142. - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões e unidades respectivas e na operação do carimbo oficial do Município, aos que forem julgados corretos.

Art. 143. - Para efeito de fiscalização, o Município poderá em qualquer tempo, mandar proceder exame e verificação dos aparelhos, instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 128.

Art. 144. - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 300 (trezentas) UNIF-SJ vigente no Município, aquele que:



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

- I** - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar e medir que não sejam baseados no sistema oficial de unidade de peso;
- II** - deixar de apresentar, semestralmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados na compra ou venda de produtos;
- III** - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de pesar e medir viciados, aferidos ou não.

CAPÍTULO II –
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I – DA EXPLORAÇÃO MINERAL DE PEDREIRAS, SAIBREIRAS,
OLARIAS E DOS DEPÓSITOS DE AREIA, SAIBRO E CASCALHO

Art. 145. A exploração de pedreiras, olarias, extração e depósitos de areia, saibro e cascalho dependem de concessão de licença do Município, observados os preceitos deste Código, precedida de licenciamentos ambientais dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que, posteriormente, verifique-se que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, ao meio ambiente ou à propriedade.

Art. 146. A licença municipal será processada mediante apresentação das licenças ambientais dos órgãos estaduais e federais pertinentes, assim como de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a- nome ou residência do proprietário do terreno;
- b- nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c- localização precisa da entrada do terreno;
- d- declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;
- e- no caso de extração de areia, localização exata dos pontos pretendidos para extração, com a indicação do nome do rio, logradouro, a situação dos pontos em relação a prédios, pontes ou esquinas mais próximas.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a** - prova de propriedade do terreno;
- b** - autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c** - planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100,00m (cem metros) em torno da área a ser explorada, em duas vias impressas e uma digital;
- d** - perfis do terreno em duas vias impressas e uma digital.

Art. 147. - As licenças para exploração deverão determinar o prazo fixo.

Art. 148. - Ao conceder as licenças o Município poderá, para dar cumprimento às disposições deste Código, fazer as restrições que julgar necessárias, de acordo com o interesse público, além das previstas nas regulamentações e normas estaduais e federais pertinentes.

Art. 149. - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 150 .- A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I** - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II** - intervalo mínimo de 30(trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III** - içamento, antes da explosão, de bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- IV** - toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 151. - O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de pedreiras e cascalheiras ou extração e depósito de areia e saibro, com o



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, evitar a obstrução das galerias de água pluvial ou assoreamento de cursos d'água.

Art. 152. - É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

- I - a jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;
- II - modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- III - cause, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV - de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- V - a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 153. - Serão passíveis de multa os que:

- I - extraírem areia dos rios sem licença;
- II - extraírem areia em pontos diferentes dos licenciados;
- III - para extrair areia, deixarem de fazer uso dos estrados apropriados ou usarem estrados fora das condições exigidas;
- IV - depositarem em logradouro público a areia extraída;
- V - modificarem o leito ou desviarem as margens dos rios;
- VI - possibilitarem a formação de bacias e a estagnação de águas;
- VII - causarem prejuízos as pontes, muralhas, taludes e banquetas;
- VIII - deixarem por mais de 24 (vinte e quatro) horas, nos estrados, a areia extraída.

Art. 154. - A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I - respeitar o Macrozoneamento Municipal;
- II - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- III - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade a medida que for retirado o barro.

Art. 155. - Aos infratores destas disposições, será aplicada a multa de 10 (dez) a 15 (quinze) UNIF-SJ, e em dobro nas reincidências.

Seção II – DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 156. - No interesse público o Município fiscalizará, em colaboração com as autoridades pertinentes, a fabricação, o transporte, o depósito, o comércio e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal específica.

Art. 157. - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcool, a aguardente e destilados e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 158. - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 159. - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 160. - Somente será permitido o comércio de fogos de artifício, bombas, rojões e similares, por meio de estabelecimento comercial licenciado pelo Município, especialmente localizado, que satisfaça plenamente os requisitos de segurança.

Art. 161. - Os depósitos de explosivos e inflamáveis somente serão construídos em locais especialmente designados pelos órgãos competentes, atendendo às normas e legislações pertinentes e com licença especial do Município.

Art. 162. - A construção dos depósitos para explosivos e inflamáveis, além de respeitar as legislações pertinentes, seguirá as normas do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 163. - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga e não poderão transportar outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 164. - É proibido:

I - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;

II - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a autorização do Município;

III - utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município, exceto os casos previstos em lei.

Art. 165. - A instalação de postos de abastecimento de veículos e depósitos de outros inflamáveis fica sujeito à licença especial dos órgãos estaduais e federais competentes e do Município.

Parágrafo único - O Município estabelecerá, para cada caso, as exigências extras que julgar necessárias aos interesses da segurança pública.

Art. 166. - A utilização, manuseio, transporte, depósito e comercialização de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 167. - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta multa correspondente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Seção III – DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 168. - São anúncios de propaganda as indicações por meio de anúncios, cartazes, quadros, avisos, inscrições, letreiros, painéis, tabuletas, dísticos, legendas, placas visíveis da via pública, luminosos ou não, fabricados por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas, em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma expostos ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou a reclame de qualquer pessoa ou coisa.

Art. 169. - A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, que será concedida a seu critério, por prazo determinado, com direito a renovação, mediante pagamento da respectiva taxa e emolumento.

§ 1º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis ou audíveis de lugares públicos.

§ 2º - Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 170. - Os anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante apresentação de projetos e desenhos, devidamente cotados, contendo:

I - cores que serão usadas;

II - as inscrições e o conteúdo do texto;

III - disposição do anúncio e onde será colocado;

IV - dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

V - natureza do material de que será feito.

§ 1º - Tratando-se de anúncios luminosos, a solicitação para instalação deverá, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º - Os anúncios luminosos serão colocados apenas em locais que não atrapalhem ou dificultem a visualização da sinalização de trânsito, à altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 171. - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I** - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II** - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais, prédios públicos, s ou templos;
- III** - que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou bandeirolas;
- IV** - que, pela quantidade, proporções ou disposições, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- V** - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos prédios;
- VI** - que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade;
- VII** - inscritos nas folhas das portas ou janelas;
- VIII** - encostados ou dependurados às portas ou paredes externas dos estabelecimentos comerciais e industriais, exceto quando colocados em mostradores artísticos de tipo aprovado pelo Município;
- IX** - pregados, colocados ou dependurados nas árvores das vias públicas ou nos postes de serviço, iluminação, sinalização ou telefônicos;
- X** - confeccionados de material não resistente à intempérie, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, ou para distribuir a domicílio ou avulsos;
- XI** - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios paredes ou muros, salvo com licença especial do Município;
- XII** - avulsos para distribuição ao público, nas vias públicas, ou para entrega a domicílio, sem licença do Município;
- XIII** - redigidos incorretamente.

Art. 172. - Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo púnico - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta Seção poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código.

Art. 173. - Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável:

- I** - quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
- II** - nas calçadas, meios-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- III** - nos edifícios públicos municipais;
- IV** - nos templos e casas de oração;
- V** - afixados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

Art. 174. - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto-falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença, inclusive de órgão ambiental pertinente, em função do ruído, e ao pagamento do tributo ou preço respectivo, quando previsto.

Art. 175. - O uso de alto-falante para fins comerciais ou os permanentes para qualquer fim, será permitido somente em horários e volume que não perturbe o sossego público, em conformidade com o Decreto Municipal nº 2.748/2017 que regulamenta a matéria e com as exigências do órgão ambiental municipal pertinente.

Art. 176. - Para os fins desta Seção, não haverá distinção entre alto-falantes instalados nos locais permitidos ou sobre veículos, devendo os últimos, entretanto, obedecer também às determinações das autoridades de trânsito.

Art. 177. - Será permitido o uso de aparelhos de áudio com alto-falantes externos ou em locais abertos, onde se realizem divertimentos públicos, devendo tais aparelhos serem regulados convenientemente, em conformidade com as exigências do órgão ambiental municipal pertinente, de modo que o som produzido não prejudique a tranquilidade dos moradores circunvizinhos.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

Art. 178 - Estão sujeitos às disposições desta Seção, exceto quanto ao horário previsto nas disposições do artigo 164 desta Lei, os alto-falantes de qualquer mecanismo instalados provisoriamente, nos locais externos ou abertos, em festas e solenidades públicas.

Art. 179 - As disposições referentes aos locais onde se realizem divertimentos públicos aplicam-se às agremiações, associações e clubes privados desde que os alto-falantes e suas extensões sejam externos e colocados em locais abertos.

Art. 180 - O uso de alto-falantes em logradouros públicos dependerá de concessão especial do Município que examinará, em cada caso, a sua conveniência, atento ao horário e às necessidades do sossego público.

Art. 181 - Não será concedida licença para funcionamento de alto-falantes nas proximidades de hospitais, escolas, creches, estações de rádio e emissoras de TV, repartições públicas, maternidades, conventos, seminários e instalações congêneres.

Parágrafo único - Fixa-se a distância de raio mínimo de 300,00m (trezentos metros) entre a corneta acústica dos aparelhos e os locais listados neste artigo.

Art. 182 - O funcionamento de alto-falantes para propaganda partidária obedecerá ao que dispõe o Código Eleitoral e às instruções da Justiça Eleitoral, além do disposto no artigo 164 deste Código.

Art. 183 - Para obtenção da licença de que trata esta Seção, os interessados deverão juntar ao requerimento provas de que satisfizeram as exigências dos órgãos competentes - ambiental, policial e de trânsito.

Art. 184 - Os requerentes ficarão sujeitos à cobrança dos impostos e das taxas previstas pela legislação tributária do Município.

Art. 185 - As licenças para instalação e funcionamento de alto-falante só serão concedidas a título precário.

Art. 186 - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Seção cabe ao serviço de fiscalização do Município, ressalvada a competência atribuída aos órgãos de fiscalização de trânsito e policial do Estado e à Justiça Eleitoral.

Art. 187 - Os infratores ao disposto nesta Seção estão sujeitos, além da cassação de sua licença, quando for o caso, a processo e à multa.

Parágrafo único - Os valores arrecadados a partir da cobrança de multa aplicada aos infratores dos artigos constantes nesta Seção serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUMMA) de São José do Vale do Rio Preto (criado pela Lei nº 1.323/2007).

Art. 188 - São responsáveis pelo pagamento de multas regulamentares:

- I** - os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncio nos mesmos;
- II** - os proprietários de automóveis, ônibus, caminhões e veículos em geral, pelos anúncios colocados em seus veículos;
- III** - as companhias, empresas ou particulares que se encarreguem da afixação de anúncios em qualquer parte e em quaisquer condições.

Seção IV – DOS CEMITÉRIOS

Art. 189 - Compete ao Município a fundação, o poder de polícia e a administração dos cemitérios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º É lícito às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pelo Município, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

§ 4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 190 - É proibido fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 8 (oito) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - quando houver laudo médico atestando a necessidade do sepultamento em período inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo;
- III - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade judicial, policial ou da saúde pública.

§ 2º - Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º - Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 191 - Legislação municipal específica deverá ser elaborada contendo critérios técnicos para a implantação e/ou regularização de cemitérios destinados ao sepultamento de cadáveres humanos ou não, no que tange à proteção e à preservação do ambiente, em particular dos mananciais de abastecimento, do solo e das águas subterrâneas.

Art. 192 - Os cemitérios horizontais e verticais deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos das normas e legislações ambientais municipais, estaduais e federais pertinentes e dos demais dispositivos legais cabíveis.

Art. 193 - Para efeito do cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Seção, serão adotadas as seguintes definições:

I - Cemitério - área destinada a sepultamentos de cadáveres humanos ou não:

- a- cemitério horizontal: cemitério localizado em área descoberta compreendendo os cemitérios tradicionais e os cemitérios parques ou jardins;
- b- cemitérios parque ou jardim - cemitério predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide ao nível do solo, de pequenas dimensões;
- c- cemitério vertical - cemitério em edificação de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;
- d- cemitérios de animais - local destinado ao sepultamento de animais.

II - sepultar ou inumar - ato de colocar cadáveres humanos ou não, membros amputados e restos mortais em local adequado à sua degradação natural;

III - sepultura - cova funerária/espaco unitário, destinado a sepultamentos, com as seguintes dimensões:

a - para Adultos - 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade;

b - para Crianças - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

IV - jazigo - conjunto de compartimentos destinados a sepultamentos conjuntos;

V - carneira ou gaveta - unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;

VI - cripta - compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências

VII - lóculo - compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

VIII - produto da coliquação ou necrochorume - líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;

IX - exumar - ato de retirar o cadáver ou restos mortais, do local em que se acha sepultado;

X - urna, caixão, ataúde ou esquife - receptáculo com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

- XI** - urna ossuária - recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;
- XII** - ossuário ou ossário - local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;
- XIII** - columbário - local para guardar urnas e cinza funerárias;
- XIV** - nicho - local para colocar urnas com cinza funerárias ou ossos;
- XV** - traslado - ato de transportar cadáveres ou restos mortais.

Art. 194 - Os órgãos ambientais estaduais competentes - Secretaria de Estado do Ambiente (SEA), Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONEMA) - no exercício de suas atribuições de controle, fiscalização e preservação ambiental, expedirão as licenças necessárias para a instalação, construção e operação dos cemitérios em conformidade com o estabelecido nas normas e legislações estaduais e federais pertinentes.

Art. 195 - Mediante decisão motivada, relativamente ao porte, localização e/ou metodologia a serem adotadas pelo empreendedor, a SEA, o INEA e o CONEMA poderão exigir a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), segundo preconiza a Resolução CONAMA n° 335/2003, seus complementos e atualizações.

Parágrafo único - A exigibilidade do EIA/RIMA ou outro instrumento de avaliação de controle ambiental, levando-se em consideração o risco socioambiental deve ser avaliado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA).

Art. 196. Os projetos de implantação e ampliação de cemitérios, submetidos ao Licenciamento Ambiental, deverão atender os requisitos mínimos.

I - o perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de sistema de drenagem superficial adequado e eficiente, além de outros dispositivos destinados a captar, encaminhar e dispor de maneira segura as águas pluviais e evitar erosão, alagamentos e movimentos de terra;

II - internamente, o cemitério deverá ser contornado por uma faixa com largura mínima de 5,00m (cinco metros), destituída de qualquer tipo de sepultura, pavimentação ou cobertura em alvenaria;

III - o plantio de árvores no interior do cemitério, quando houver, só será permitido em áreas especialmente destinadas para esta finalidade como pequenas praças ou locais adequados onde as raízes não causem danos aos jazigos;

IV - em locais onde a permeabilidade do substrato seja maior que 10-5cm/s (dez-cinco centímetros por segundo), medidas adicionais de impermeabilização devem ser adotadas, de maneira a impedir a percolação de possíveis contaminantes em direção ao nível freático;

V - o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do nível mais alto do lençol freático;

VI - materiais e métodos que dificultem ou impeçam a percolação do produto da coligação para o substrato onde se processa a inumação, deverão ser utilizados no caso do sepultamento acima do nível natural onde o solo original tenha sido retirado;

VII - quando necessário, a critério do INEA, deverão ser implantados sistemas de poços de monitoramento para águas subterrâneas instalados em conformidade com as normas técnicas vigentes, estrategicamente localizados a montante e a jusante da área do cemitério, com relação ao sentido do escoamento freático:

a - as águas subterrâneas deverão ser amostradas e analisadas antes do início da operação do cemitério, para o estabelecimento da qualidade original do aquífero freático, de acordo com as características geológicas naturais do subsolo, levando-se em consideração a ocupação do seu entorno;

b - os poços deverão ser amostrados em conformidade com as normas técnicas vigentes e as amostras de água analisadas para os seguintes parâmetros: alcalinidade, dureza total, dureza (cálcio e magnésio), pH, condutividade, oxigênio dissolvido, oxigênio consumido, cloreto, amônia e nitrato. As amostras deverão obedecer ao seguinte:

c - Cemitérios implantados até 2 (dois) anos - Amostragem anual;

d - Cemitérios implantados de 2 (dois) a 6 (seis) anos - Amostragem semestral;

e - Cemitérios implantados acima de 6 (seis) anos - Amostragem anual.

f - para o caso de cemitérios existentes onde ocorram indícios de contaminação, deverá ser elaborado levantamento do passivo ambiental por profissionais de nível superior devidamente habilitados pelos seus Conselhos de Classe, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e/ou similar.

VIII - os cemitérios verticais deverão ser operados com sistemas de controle de poluição que:



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

- a** - apliquem técnicas e dispositivos que impeçam a disseminação de odores desagradáveis à população circunvizinha ou para aqueles que circulam por suas dependências;
- b** - propiciem a troca gasosa no interior dos lóculos, proporcionando condições adequadas à decomposição dos cadáveres, exceto nos casos previstos em Lei;
- c** - impeçam o vazamento de líquidos oriundos da coliquação a partir do interior dos lóculos, tanto para as dependências do empreendimento como para o substrato (solo e subsolo) que o sustente;
- d** - apresentem programa de combate aos vetores que venham a ser gerados ou a se instalar nas suas dependências.

§ 1º - Fica proibida a implantação de cemitérios em áreas úmidas e em terrenos sujeitos à inundação permanente ou eventual e no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

§ 2º - Fica proibida a implantação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente (APPs) ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas.

§ 3º - Fica restrita a instalação e ampliação de cemitérios em áreas de mananciais de abastecimento público, ficando sua aprovação condicionada ao que determina a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 368/2006, ou outra que vier a substituí-la, podendo o INEA exigir estudos complementares

Art. 197 - Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação dos corpos deverão ter destinação ambiental e sanitária adequada, devem ser enquadrados como resíduos sólidos do Grupo A do Anexo I, da Resolução CONAMA nº 358/2005 e suas atualizações.

Art. 198 - O cemitério que estiver operando sem a devida licença ambiental, deverá requerer a regularização de seu empreendimento junto à SEA/INEA/CONEMA até 31 de dezembro de 2022.

Art. 199 - Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 200 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 201 - Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 202 - Nos cemitérios é proibido:

- I** - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II** - arrancar plantas ou colher flores;
- III** - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV** - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V** - praticar comércio;
- VI** - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 203 - É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que faleçam no mesmo dia.

Art. 204 - Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- I** - sepultamento de corpos ou partes;
- II** - exumações;
- III** - sepultamento de ossos;
- IV** - indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único - Esses registros deverão indicar:

- a** - hora, dia, mês e ano do sepultamento;
- b** - nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

c - no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 205 - Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle no qual, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único - Esse sistema deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 206 - Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I - capelas mortuárias/velatórias, com sanitários, inclusive acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II - edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- III - sala de primeiros socorros;
- IV - sanitários para o público e funcionários, inclusive acessíveis a pessoas deficientes e com mobilidade reduzida;
- V - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- VI - depósito para ferramentas;
- VII - ossário;
- VIII - iluminação externa;
- IX - rede de distribuição de água;
- X - rede de coleta e disposição adequada de esgotos e chorume;
- XI - rede de captação pluvial;
- XII - área para estacionamento de veículos;
- XIII - arruamento urbanizado e arborizado;
- XIV - recipientes seletivos para depósito de resíduos.

Art. 207 - Além das disposições anteriores, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Município, sendo indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único - No caso da construção de crematórios, deverão ser observadas as normas pertinentes e estabelecido regulamento municipal específico à matéria.

Seção V – DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 208 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos por sagrados e como tal devem ser respeitadas.

Art. 209 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados pelo público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados, observando-se o direito de vizinhança e o sossego público.

Parágrafo único - No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto todas as disposições desta Lei, bem como do Código de Obras e Edificações e da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

TÍTULO IV – DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I – DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES, SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 210 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Município, no uso de seu poder de polícia.

Art. 211 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 212 - Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I - incapazes na forma da lei;



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

II - que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 213. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a sanção recairá:

- I -** sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II -** sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
- III -** sobre aquele que der causa à infração forçada.

Art. 214 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão autuadas e punidas, alternativa ou cumulativamente, por meio dos seguintes instrumentos:

- I -** notificação preliminar;
- II -** auto de infração;
- III -** representação.

Art. 215 - O Poder Executivo, por meio do seu Poder de Polícia, além de impor a obrigação de fazer, desfazer ou não fazer, caberá processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I -** Advertência;
- II -** Multa;
- III -** apreensão e/ou inutilização de produtos;
- IV -** embargo ou interdição, parcial ou total, com a proibição da atividade e cancelamento de alvará de licença do estabelecimento ou a suspensão da atividade, conforme o caso, observando a legislação federal a respeito.

§ 1º - Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações, cumulativamente.

§ 2º - A aplicação e sujeição às penalidades não exoneram o infrator do cumprimento das demais disposições e obrigações definidas nesta Lei.

Seção I – DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 216 - Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

- I -** em que a ação danosa seja irreversível;
- II -** em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Município.

Parágrafo único: A advertência não será aplicada nas infrações que apresentem circunstâncias agravantes ou ensejarem a aplicação direta das sanções previstas nos incisos IV a VI do artigo 203.

Art. 217 - A notificação preliminar estabelecerá prazo para que o infrator regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 15 (quinze) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada ou no caso de reincidência será lavrado Auto de Infração e aplicadas demais sanções previstas em Lei.

Art. 218 - A notificação preliminar será emitida pela autoridade competente, dando ciência ao infrator, nela devendo constar:

- I -** dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II -** nome e sobrenome do infrator, idade, estado civil, sua profissão e residência;
- III -** natureza da infração e a norma infringida;
- IV -** prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- V -** identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste;



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

VI - nome e assinatura de quem o lavrou;

VII - data de emissão.

Art. 219 - A notificação preliminar será feita em duas vias, sendo uma delas arquivada junto ao setor municipal responsável com o "ciente" do notificado.

Parágrafo único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar a pôr o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Seção II – DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 220 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura e registra a violação de disposições de qualquer legislação municipal, abrangendo Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos e outras Normas do Município.

§ 1º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas legais vigentes que for levada ao conhecimento do Prefeito, dos Secretários Municipais e equivalentes ou de outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou terceiro que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova, ainda que testemunhal.

§ 2º - A autoridade municipal que receber ou tomar conhecimento de qualquer possível violação de legislação municipal vigente, deverá comunicar à fiscalização que, por sua vez, deverá apurar os fatos e tomar as providências cabíveis.

Art. 221 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, o titular da Secretaria Municipal responsável pela fiscalização, este quando em exercício, o agente fiscal ou a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

Art. 222 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais definidos pelo setor municipal competente e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;

III - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 223 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Seção III – DA REPRESENTAÇÃO

Art. 224 - A apreensão de bens consiste na retenção dos animais, materiais, mercadorias ou objetos, devidamente citados no Auto de Apreensão emitido, constituirão prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e seu regulamento.

§1º - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Município e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

§ 2º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§3º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Seção IV – DA APREENSÃO

Art. 225 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Município e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 226 - Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais definidos pelo setor municipal competente e conterão, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;

SEÇÃO VI – DAS MULTAS

Art. 227 - A multa consistirá em obrigação pecuniária e será estipulada em moeda corrente pelo Poder Executivo, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 228 - O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 229 - Independente de outras sanções previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas por meio do Auto de Infração e nos seguintes valores:

- I - de 5 (cinco) a 500 (quinhentas) vezes a UNIF-SJ nas infrações do disposto no Capítulo III do Título II e do Capítulo II do Título III deste Código;
- II - de 5 (cinco) a 500 (quinhentas) vezes a UNIF-SJ nos demais casos.

§ 1º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ 2º - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a - a maior ou menor gravidade da infração;
- b - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.
- d - a vantagem auferida pelo infrator;
- e - o prejuízo causado ao Município;
- f - Causar embaraço, promover resistência à ação fiscalizadora ou prestar informações incorretas visando encobrir a infração;

Art. 230 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis se o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto **Gabinete do Prefeito**

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com o Município, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 231 - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o infrator que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido notificado, autuado e punido.

Art. 232 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Seção VI – DO EMBARGO

Art. 233 - O embargo consiste no impedimento legal da continuidade da atividade, até mesmo com o cancelamento do alvará de licença do estabelecimento que esteja prejudicando a população ou infringindo regulamento, norma ou lei.

Parágrafo único - O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas neste Código.

Seção VII – DO PRAZO DE RECURSO

Art. 234 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração, devendo fazê-la em requerimento dirigido à autoridade competente ou ao Prefeito.

Parágrafo único - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 235 - Julgada improcedente ou não sendo apresentada a defesa no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 236 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, a presente Lei e fixar os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 217, §1º sobre as infrações, inclusive a graduação da multa.

Art. 237- Os casos omissos nesse Código deverão ser resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, sendo consultado o Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 238 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e fica revogada a Lei Complementar nº06/1992 e suas posteriores alterações e disposições legais contrárias.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 13 de dezembro de 2021.

GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito

Alexandre Quintella Gama
Procurador Geral do Município

Gilson dos Santos Esteves
Secretário Municipal de Fazenda



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

Rogério Caputo

Secretário Municipal de Obras Públicas,
Urbanização e Transporte

Bernard de Oliveira Casamasso

Secretário Municipal de Planejamento e
Gestão

Eluá Nogueira Torres Andrade

Secretária Municipal de Meio Ambiente

Aldair Teixeira Machado

Secretário Municipal de Agricultura,
Abastecimento, Pesca, Indústria,
Comércio e Expansão Econômica

Rômulo Alves Bulhões

Secretário Municipal de Defesa Civil e
Ordem Pública